



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. Capitão Augusto)

Requer informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transporte, Sr. Renan Filho, sobre as medidas que foram adotadas para a efetivação do exame toxicológico, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transporte, Sr. Renan Filho, a respeito de quais medidas foram adotadas para a efetivação do exame toxicológico, previsto no art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:



* C D 2 3 6 6 0 4 2 8 7 3 0 * LexEdit

1) Os condutores das categorias C, D e E estão sendo adequadamente informados sobre os prazos e consequências da não realização do exame toxicológico no prazo estabelecido ou no caso de resultado positivo? Se sim, quais são essas informações?

2) Já estão sendo adotados os procedimentos para eventual regulamentação da fiscalização e aplicação das penalidades previstas nos arts. 165-B, 165-C e 165-D, assim como dos §§ do art. 148-A, considerando a urgência dos prazos? Sugerimos como solução a deliberação, visto que a tramitação regular de uma Resolução não será concluída antes do dia 28 de janeiro.

3) Os sistemas administrados pela SENATRAN já foram adequados para que os órgãos de trânsito possam registrar as infrações do art. 165-D, que não são vinculadas a veículos? Se não, existe algum prazo para essa providência? A falta desse sistema impede a aplicação da Lei? Existem outras infrações que não são vinculadas ao veículo? Se sim, os sistemas já foram ajustados para esses casos também?

4) A aplicação do art. 165-D não seria similar à aplicação do § 8º do art. 257 do CTB, que trata da chamada multa NIC, em que a infração ocorre no 31º dia após o vencimento do prazo, configurando-se como “multa” automática, sem prejuízo do direito de defesa?



LexEdit
* C D 2 3 6 6 0 4 2 8 7 3 0 *

5) Por que está sendo informado aos motoristas que não serão aplicadas as penalidades previstas enquanto não houver a regulamentação pelo Contran, quando não existe previsão legal para tal? O art. 165-D, por exemplo, não prevê que sua vigência depende de regulamentação.

JUSTIFICATIVA

A segurança viária é uma preocupação fundamental para as autoridades de trânsito e a sociedade como um todo. Diversas medidas têm sido implementadas para garantir estradas mais seguras e reduzir o número de acidentes, sendo o exame toxicológico uma ferramenta crucial nesse contexto.

A adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais consiste em relevante política pública que confere efetividade aos valores constitucionais atinentes ao direito à vida, à segurança viária e à saúde pública.

O exame toxicológico é ferramenta legal de proteção jurídica da dignidade humana dos motoristas profissionais e de toda a sociedade, uma vez que tem o condão de salvar vidas.

A imposição das penalidades previstas nos artigos. 165-B e 165-C do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, introduzido pela Lei nº 14.071/2020, cuja vigência se iniciou em abril de 2021 e alterada pela Lei nº 14.599 de 2023, é de importância capital para a



LexEdit
CD236604287300*

manutenção da frequência de testagem minimamente necessária a que se dê efetividade à política pública do exame toxicológico aplicável aos condutores das categorias C, D e E na forma do art. 148-A do CTB.

A aplicação de penalidades por infrações cometidas no âmbito do CTB tem por finalidade dotar de efetividade o cumprimento dos dispositivos legais nele previstos.

A obrigatoriedade de realização do exame sem sanções claras e específicas acaba por estimular o cometimento dessa infração, que coloca em risco a segurança de todos os usuários das vias públicas, o que tem sido demonstrado pelos recentes sinistros de trânsito cometidos por esses motoristas.

Ocorre que o art. 148-A do CTB estabelece a obrigatoriedade de realização do exame toxicológico para os condutores das categorias C, D ou E, com janela de detecção mínima de 90 dias. O § 2º, desse artigo, determina que, além do exame inicial, os condutores com idade inferior a 70 anos devem realizar novo exame a cada 2 anos e 6 meses, e uma vez passado 30 dias deste prazo sem a realização do referido exame, está sujeito a penalidade conforme disposto no art. 165-D do CTB.

Em decorrência do Art. 165-D, temos o seguinte procedimento legal:

1. Identificação da Infração:

- A infração ocorre quando o condutor não realiza o exame toxicológico no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 148-A;



* C D 2 3 6 6 0 4 2 8 7 3 0 0 *

- A configuração da infração se dá no dia imediato após o trigésimo dia do vencimento do prazo estabelecido (31º dia);

- A detecção da ausência do cumprimento do prazo legal pode ser aferida automaticamente pela não juntada do exame em sistema, não mais no momento da renovação da carteira de habilitação (em balcão), como era antes da Lei 14.599/2023, mas agora no 31º dia da data de vencimento do exame periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB;

- A infração é de natureza gravíssima e a multa aplicada em cinco vezes.

- Não foi prevista a suspensão do direito de dirigir, tendo em vista que essa medida já é contida no § 5º do art. 148-A do CTB, combinado com os §§ 2º e 8º do mesmo artigo.

2. Notificação:

2.1. Notificação Eletrônica - Art. 282-A:

- Caso o habilitado tenha aderido ao sistema de notificação eletrônica - SNE, o órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o habilitado autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo Contran;

- O sistema será certificado digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);



* C D 2 3 6 6 0 4 2 8 7 3 0 * LexEdit

- A coordenação do sistema é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União, no caso, a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN);

- O habilitado autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.

2.2. Notificação Física - art. 280 e 281:

- Uma vez constatado em sistema o descumprimento do prazo legal para apresentação do exame, será lavrado o auto de infração (no 31º dia da data limite para realização do exame), conforme estabelece o art. 280 do CTB, devendo ser expedida a notificação da atuação no prazo de 30 (trinta) dias da data da infração, conforme estabelece o art. 281 do CTB, para o endereço cadastrado do habilitado para apresentação de defesa; posteriormente, caso não seja apresentada defesa ou esta venha a ser indeferida, será expedida a notificação da penalidade de multa com direito a recurso ou pagamento, nos termos dos arts. 282 a 286 do CTB;

- A competência para aplicação da penalidade de que trata este artigo será do órgão ou entidade executivo de trânsito de registro da Carteira Nacional de Habilitação do infrator (art. 165-D, parágrafo único).



* C D 2 3 6 6 0 4 2 8 7 3 0 0 *

3. Pagamento da Multa - Art. 284:

- O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor;
- Caso o infrator opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, utilizando-se da notificação eletrônica, o pagamento poderá ser efetuado por 60% do valor;
- O desconto previsto será concedido mesmo que o órgão não tenha aderido ao sistema de notificação eletrônica, desde que o infrator tenha cumprido os requisitos.

4. Apresentação de Defesa e Recurso – Art. 281-A, art. 285 e 5º do art. 284:

- Em caso de notificação eletrônica o sistema de notificação eletrônica deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o infrator não reconhecer o cometimento da infração;
- Em caso de notificação física o documento trará o prazo, não inferior a 30 dias (art. 281-A), para apresentação de defesa, a contar da data da notificação, sendo o mesmo prazo para recurso da multa (art. 282 § 4º).

O CTB, nos termos do 148-A, é claro no sentido de ser responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União (SENATRAN), que é subordinado ao Ministro dos Transportes, comunicar aos condutores, por meio do sistema de notificação



* C D 2 3 6 6 0 4 2 8 7 3 0 0 *

eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, o vencimento do prazo para a realização do exame com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como as penalidades decorrentes da sua não realização.

A mesma lei prevê no seu artigo 165-D que é infração de trânsito deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, no caso, conforme já mencionado, no 31º dia.

O art. 7º da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, determina que o disposto no art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 1º desta Lei, e nos arts. 165-C e 165-D do referido Código, acrescidos pelo mesmo artigo, produziu efeitos a partir de 1º de julho de 2023, e em seu parágrafo único atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelecer o escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de julho de 2023, da realização dos exames de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelos condutores das categorias C, D e E que tenham a obrigação de realização do exame toxicológico periódico a partir de 3 de setembro de 2017.

É fundamental lembrar que o nosso Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 1º, §§ 2º, 3º e 5º, estabelece três princípios basilares da segurança viária: (i) o dever dos órgãos e entidade de trânsito de adotarem as medidas necessárias para assegurar o trânsito seguro, direito de todos; (ii) responsabilidade objetiva em caso de ação, omissão ou erro, na execução de suas obrigações



legais; e (iii) a defesa da vida como prioridade das ações dos órgãos de trânsito. Assim dispõem os referidos dispositivos:

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Eventual descumprimento ou demora no cumprimento da Lei, em prejuízo da sociedade, certamente pode gerar a responsabilização daqueles que derem causa a essa situação, nos termos do § 3º do art. 1º do CTB, o que corrobora a importância da medida aqui solicitada.

Assim, há a urgente necessidade de receber do Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes as informações detalhadas das medidas adotadas nos termos estabelecidos na lei.



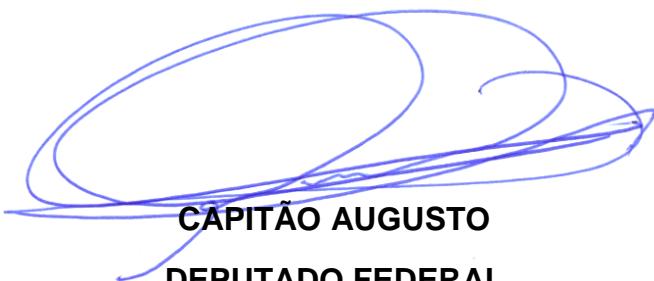
LexEdit
* C D 2 3 6 6 0 4 2 8 7 3 0 0 *

RIC n.3208/2023

Apresentação: 19/12/2023 23:08:32.000 - MESA

Desta forma, considerando que a realização do exame toxicológico de larga janela é uma medida de segurança da população, constituindo-se na aplicação da política pública de prevenção e repressão ao uso de drogas, protegendo vidas e o patrimônio do povo, solicito que as questões aqui colocadas sejam enviadas e respondidas com a máxima urgência, tendo em vista o exíguo prazo estabelecido na Lei 14.599/2023.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.



CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236604287300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto



* C D 2 3 6 6 0 4 2 8 7 3 0 0 *